



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8500962-74.2018.8.06.0026

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Acre

Assunto: Pedido Providência – Expedição de Ofício-Circular

DESPACHO/OFÍCIO-CIRCULAR N° 53 /2018/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providência deflagrado pela eminente Corregedora-Geral da Justiça do Acre, Desembargadora Waldirene Cordeiro, através do qual solicita a circularização a TODOS os Juízos do Ceará para que seja dado conhecimento dos fatos mencionados na Decisão e Certidão, em anexo, ambas oriundas da 2ª Vara Cível do Rio Branco (Acre) acerca da disponibilização de valores e mandados de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.06.0001 (TELEXFREE).

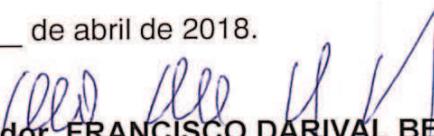
Assim, logo que chegados, sejam repassados ao Juízo supracitado.

Desta feita, sem qualquer cognição meritória, vez que não me é permitida, determino a imediata expedição de ofício-circular a TODOS os Juízos do Ceará, nos termos preconizados na iniciativa, inclusive, que tal expediente seja parte integrante desta comunicação e seja, igualmente, munido da exordial e do decisório mencionados.

À Diretoria-Geral para as providências pertinentes.

Expediente ao habituée.

Fortaleza, 10 de abril de 2018.


Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120181096085

Nome original: Ofício nº 0366946 - SEI_0001961_45.2018.8.01.0000.pdf

Data: 03/04/2018 13:16:04

Remetente:

Juliana da Rocha Almeida
01. Corregedoria-Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 0366946 - SEI_0001961_45.2018.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

OF. Circular Nº 0366946/GACOG

Rio Branco-AC, 19 de março de 2018.

Aos Ex.mos. Corregedores-Gerais da Justiça

Assunto: Solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e mandados de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE). Impossibilidade de atendimento.

Senhor(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça,

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia de decisão e certidão de objeto e pé (IDs nº 0362172 e 0362173, respectivamente), ambas oriundas da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, que versam sobre às inúmeras solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e mandados de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE) e, a impossibilidade de seus atendimentos.

O envio de sobreditos documentos se justificam, em razão das inúmeras correspondências emanadas dos juízos cíveis das diversas Comarcas de nosso país, solicitando reserva de créditos e mandados de pagamento, os quais se encontram impossibilitados de atendimento considerada a indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto ainda não há definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência, sendo tal definição imprescindível para que se saiba se os pagamentos aos divulgadores serão realizados por liquidante a ser nomeado por aquele Juízo (art. 210, IV, Lei 6.404/76), ou em processo de falência, à luz da Lei 11.101/05.

Deste modo, requesto o auxílio de Vossa Excelência para que seja dado conhecimento dos fatos mencionados no *decisum* e certidão que acompanham este expediente à todos os Juízos com competência cível de vosso Estado, visando ao esclarecimento acerca do *status* processual que ora se apresenta o feito perante a unidade jurisdicional deste Estado.

Certa de vossa compreensão e colaboração, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Desembargadora Waldirene Cordeiro
Corregedora-Geral da Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Corregedor(a)**, em 01/04/2018, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0366946** e o código CRC **866F81DD**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

OF. Nº 1311/RBCIV02

Rio Branco-AC, 08 de março de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO
Corregedora-Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: Solicitação de encaminhamento de cópia de decisão a todos os juízos com competência cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados

Senhora Corregedora:

Visando dar cumprimento às decisões proferidas por este Juízo, nos autos dos incidentes processuais nº 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001, solicito a Vossa Excelência que encaminhe cópia da decisão e da certidão de objeto e pé, que seguem anexadas ao presente, a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação.

Respeitosamente,

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Juiz de Direito**, em 08/03/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0361901** e o código CRC **200F9AF3**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0006576-12.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros.

Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os.

Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios.

Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis.

O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentrá-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal.

Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos.

Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta.

Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado

1

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALLIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0006576-12.2017.8.01.0001 e o código 1C1BE38.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

a seguir.

Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.

Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001).

Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).

Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo.

Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar.

Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.

Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.

Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação.

Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro

2

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001



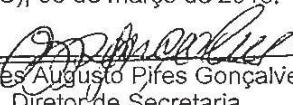
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

C E R T I D Ã O

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,

Certifico, atendendo solicitação de parte interessada, que o **Ministério Público do Estado do Acre** propôs Ação Civil Pública em desfavor de **Ympactus Comercial Ltda.** (atualmente **Ympactus Comercial S/A**), **Carlos Roberto Costa**, **Carlos Nataniel Wanzeller** e **James Mathew Merrill**, registrada sob o n. 0800224-44.2013.8.01.0001 e distribuída a esta Unidade Judiciária em 28 de junho de 2013, tendo a causa como objeto: a) confirmação e manutenção da decisão que concedeu medida cautelar na Ação Cautelar Preparatória n. 0005669-76.2013.8.01.0001, assim, mantendo-se a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e bloqueios de contas bancárias de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes (tendo a derradeira o caráter antecipatório de tutela); b) dissolução da pessoa jurídica de direito privado ora ré, em razão de sua atividade nociva aos interesses dos consumidores e ilícita, tendo em conta que essa é a única atividade exercida pela Telexfree, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação do *decísum*, em especial, a comunicação à Junta Comercial do Espírito Santo e às Receitas Federal e Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vitória-ES, bem como a retirada do domínio da empresa requerida; c) declaração da nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa demandada e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão de ausência de requisito de validade (objeto ilícito) ou, ainda, por vício social de consentimento (simulação); d) tutelar os interesses dos consumidores que já investiram recursos financeiros na empresa ora demandada, a qual, por sua vez, exerce atividade nociva e ilícita no mercado de consumo, a fim de que seja a Telexfree condenada a ressarcir os danos materiais já experimentados por esses consumidores/investidores e, ao final, uma vez havendo saldo residual, sejam indenizados pelas bonificações prometidas pela empresa demandada; e) seja a Telexfree condenada a reparar os danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais); f) desconsideração da personalidade jurídica da Ympactus (Telexfree), com a finalidade de proporcionar o resarcimento e a reparação de danos acima pleiteadas, no caso de insolvência da Telexfree, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios ora réus, ante a comprovação das fraudes, perpetradas em desfavor dos divulgadores/investidores/consumidores, da infração da lei e da prática de atos ilícitos pela demandada; g) seja a Telexfree condenada à obrigação de não fazer consistente em não firmar novos contratos entre consumidores/investidores/divulgadores e a indicada empresa ré, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado; h) sejam os requeridos Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeller e James Mathew Merrill, condenados à obrigação de não fazer consistente em não atrair e contratar, por meio de qualquer um deles, qualquer "back office" ou similar, seja por meio da empresa requerida ou por qualquer outra que possua a mesma forma de atuação, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado. O processo já foi sentenciado. As partes interpuseram recurso de apelação. Os recursos de apelação foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Os Recursos de apelação já foram julgados e transitou em julgado em 31/03/2017. Atualmente o feito encontra-se na fase de liquidação de sentença. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 08 de março de 2018.


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Endereço: Rua Benjamin Constant, nº 1165, Centro – CEP: 69.900-160 – Fone: 3211-5471 -- Rio Branco/AC